



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HC nº 2008981-05.2014.815.0000

HABEAS CORPUS nº 2008981-05.2014.815.0000 - Procedência: Comarca de Bayeux (5ª Vara)

Relator : O Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho
Impetrante : Katia Valéria de Oliveira Sitonio Borges (OAB/PB nº 11.042)
Paciente : Emanuel Freire de Andrade

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DEAMBULAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM.

- “O *habeas corpus* preventivo é a via hábil para se proteger o direito de locomoção contra a ameaça real, ainda que remota, não se justificando o seu cabimento contra mera suposição. Se, diante das circunstâncias da causa, não se vislumbra qualquer perigo iminente, rejeita-se a ordem preventiva.” (STJ. RHC nº 9707/SP. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 4ª T. J. 26/04/2000. DJ, edição do dia 05.06.2000, p. 160).

- *Writ* não conhecido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em NÃO CONHECER DA IMPETRAÇÃO ¹, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, fazendo ressalva, apenas, quanto ao desfecho nele sugerido, que aponta para a denegação.

- RELATÓRIO -

Petição de *habeas corpus*, em caráter preventivo e com pedido de concessão de provimento liminar, enfeixada por Katia Valéria Oliveira Sitonio Borges, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº 11.042, em proveito de Emanuel Freire de Andrade, ambos qualificados na inicial, no propósito de refutar coação ilegal que diz iminente, traduzida numa possível ordem de prisão preventiva em desfavor do paciente, da lavra da MM. Juíza de Direito da Quinta Vara da comarca de Santa Rita, apontada como autoridade coatora.

Sustenta a impetrante que o paciente “(...) encontra-se sob a égide de investigação criminal nos autos do proc. de nº 0002137-51.2014.815.0751, em trâmite na 5ª vara da Comarca de Bayeux-PB (...)” e “(...) que houve rumores de uma possível prisão

¹ “Não existindo ameaça concreta de constrangimento ilegal ao direito de locomoção dos ora Pacientes, carece a impetração de interesse processual. Precedentes desta Corte. Habeas corpus não conhecido.” (STJ. HC nº 124.935/AC. Relª. Minª. LAURITA VAZ. 5ª T. Julgado em 18/05/2010. DJe 07/06/2010)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HC nº 2008981-05.2014.815.0000

preventiva em desfavor, o que tem causado um transtorno psicológico e um considerável desconforto aos familiares do paciente (...) (litteris, fls. 03).

Aduz que não estão presentes os requisitos para a custódia e que há ilegalidade na ameaça ao direito deambular do investigado.

Requer, em face disso, concessão de medida liminar, com a expedição de salvo conduto, e sua posterior ratificação, por ocasião do julgamento do writ, "*(...) evitando a concretização da ameaça ao direito de locomoção do paciente (...)*" (verbis, fls. 05).

Vieram as informações de fls. 17/18, acompanhadas de cópias de peças dos autos originários, e, em seguida, a medida antecipatória foi indeferida, nos termos da decisão encartada às fls. 22.

O Ministério Público, por intermédio de sua Procuradoria de Justiça, oficiando nesta instância, lançou parecer pela denegação da ordem (fls. 24/29).

Novamente conclusos e examinados, pus em mesa para julgamento, na forma dos arts. 664, do CPP, e 127, IX, c/c 170, I, do Regimento Interno do TJPB.

É o conciso relatório.

-VOTO- O EXMO. SR. DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO, Relator

Conforme aponta a inicial, o paciente "*(...) encontra-se sob a égide de investigação criminal nos autos do proc. de nº 0002137-51.2014.815.0751, em trâmite na 5ª vara da Comarca de Bayeux-PB (...)* e "*(...) que houve rumores de uma possível prisão preventiva em desfavor do ora paciente, o que tem causado um transtorno psicológico e um considerável desconforto aos familiares do paciente (...)*" (litteris, fls. 03)

Funda-se a impetração, em linhas gerais, no temor de vir a ser o paciente preso.

No que tange à sustentada ameaça ao direito deambular do paciente, não enxergo, no caso concreto, qualquer constrangimento ilegal a ser coarctado por meio do presente writ.

Isto porque, a *causa petendi* do remédio constitucional do *habeas corpus*, em caráter preventivo, traduz-se na existência concreta, e não meramente presuntiva, de vir o paciente a ser efetivamente ameaçado em sua liberdade de locomoção. Não serve, portanto, para amparar hipóteses de simples probabilidade da ocorrência de um aventado constrangimento ilegal, que, no caso, é, ainda, futuro e incerto, como, aliás, já ficou bem assentado Sua Excelência, a autoridade coatora, ao prestar as informações, de cujo conteúdo extraio o seguinte excerto:

"(...) Existe em tramitação nesta 5ª Vara, em nome do paciente, um pedido de medidas protetivas de urgência nº 0002137-51.2014.815.0751, que tem como vítima a sua ex-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HC nº 2008981-05.2014.815.0000

companheira, Angra Katizuki da Costa Santos, onde foram concedidas as medidas protetivas, nos termos do art. 22, da Lei nº 11.340/2006.

Não consta no pedido de medidas protetivas de urgência nº 0002137-51.2014.815.0751 que o paciente esteja preso (...)” (o negrito não consta no original).

A respeito do tema, veja-se o posicionamento da jurisprudência:

“O *habeas corpus* preventivo é a via hábil para se proteger o direito de locomoção contra a ameaça real, ainda que remota, não se justificando o seu cabimento contra mera suposição.” (STJ. RHC nº 9707/SP. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 4ª T. J. 26.04.2000. DJU, edição do dia 05/06/2000, p. 160);

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem salientado que, incorrendo situação de risco efetivo para a liberdade de locomoção física, não tem pertinência o remédio constitucional do *habeas corpus*, cuja utilização supõe concreta configuração de ofensa, atual ou potencial ao direito de ir, vir e permanecer do paciente. Precedentes em torno da doutrina brasileira do *habeas corpus*”. (STF. HC nº 69854. Rel. Min. Celso de Mello. J. 16.03.1993. RTJ 177/1207);

“Ameaça futura e incerta. Pretensão que não se coaduna com o salvo-conduto. Exigência, sim, de justificável e evidente receio. Ordem denegada.” (TJSP. HC nº 222.069-3. 3.ª Câm. Crim. de Férias. Rel. Des. Gonçalves Nogueira, j. 21.01.1997) (JTSP, Lex 191/336; apud MOSSIM, Heráclito Antônio. *Habeas Corpus*, 8.ª ed., São Paulo, Manole, 2008, p. 508);

“O *habeas corpus* preventivo é cabível quando há ameaça ao direito que possuem os indivíduos ao livre exercício de sua liberdade ambulatoria. Tal ameaça, entretanto, não deve ser mero prognóstico, uma tão-só conjectura, mas uma observação concreta, diáfana, comprovada através de elementos probatórios bastantes de modo a imprimir verdadeiro risco à liberdade do cidadão.” (RT 771/732; apud MOSSIM, Heráclito Antônio. *Habeas Corpus*, 8.ª ed., São Paulo, Manole, 2008, p. 508.).

Mais específico:

“Não existindo ameaça concreta de constrangimento ilegal ao direito de locomoção dos ora Pacientes, carece a impetração de interesse processual. Precedentes desta Corte. *Habeas corpus* não conhecido.” (STJ. HC nº 124.935/AC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HC nº 2008981-05.2014.815.0000

Rel.^a. Min.^a. LAURITA VAZ. 5^a T. Julgado em 18/05/2010. DJe 07/06/2010).

Muito oportuno, ainda, o escólio do festejado professor Alberto Silva Franco:

"(...) é mister que se afirme que o *habeas corpus* objetiva pôr paradeiro a qualquer ameaça, atual, real, concreta, ou, ao menos, iminente, ao direito de liberdade do cidadão, não servindo, contudo, para protegê-lo em relação a uma ameaça já passada ou que se argüi como futura (...)" (Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial. vol. 1, Ed. Revista dos Tribunais, 2^a ed., 2004, p. 1071).

Fincado em tais argumentos, diante da ausência de elementos concretos que indiquem restrição, atual ou iminente, ao direito de locomoção da paciente, faltando-lhe, destarte, interesse de agir, **NÃO CONHEÇO** da ordem.

Eis o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 09 (nove) dias do mês de setembro do ano de 2014.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- RELATOR -